



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 33 DE 01.09.2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 33/2017 - ESTABELECE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CHEFIA, AS FUNÇÕES GRATIFICADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SR. DR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

PARECER Nº 414 - RRV - CJL - 09/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito Municipal, Sr. Dr. Izaías José de Santana, que *estabelece a estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, os cargos de provimento em comissão, funções de chefia, as funções gratificadas, e dá outras providências.*

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Mensagem que embasou a iniciativa do Chefe do Executivo, cujo objetivo é, *em apartada síntese, atender o disposto em ação direta de inconstitucionalidade, enquadrando-se, a estrutura administrativa, na ordem constitucional e legal, valorizando o servidor público autárquico.*

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

R.



É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, não encontra óbice constitucional e /ou legal para o seu prosseguimento. Senão vejamos.

Quanto à iniciativa da propositura, a Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Já a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 40, incisos I e III, assim estabelece:

"Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

R.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;".

Nesse sentido, não há vício formal de iniciativa legislativa, e, quanto ao mérito do presente Projeto, cabe exclusivamente ao Prefeito a gestão administrativa e gerencial da Municipalidade. Com isso, não observamos qualquer impedimento constitucional que pode ser, inicialmente, suscitado.

Contudo, e diante da declaração exarada aos autos de que não haverá impacto econômico e financeiro quanto à reestruturação da autarquia municipal, estando compatível com as leis orçamentárias vigentes, devemos salientar que, conforme o artigo 94, parágrafo 3º, do Regimento Interno dessa Casa de Leis:

"§ 3º Aos projetos de lei de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista."

Quanto à espécie normativa escolhida (***Projeto de Lei Ordinária***), não encontramos, igualmente, qualquer mácula legal.

Finalizando, ***e apenas por amor a argumentação***, os cargos em comissão, pelo disposto na Constituição Federal (artigo 37, inciso V), são cargos de qualificação específica, ou seja, ***devem ser providos por pessoas***



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



qualificadas a assessorarem, chefiarem ou dirigirem os trabalhos administrativos. Para isso, segundo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, esses cargos de provimento em comissão devem ser preenchidos por pessoas com nível superior ou com especialização exigida para o exercício de suas atribuições.

Na presente propositura, verificamos que QUASE TODOS os cargos de provimento em comissão possuem, **como requisitos para o seu provimento, nível superior e conhecimento na área de atuação**, se coadunando com o entendimento supramencionado (*exceto o cargo de Assessor Comunitário, cuja exigência é ter ensino médio completo*).

Há norma de transição quanto aos servidores efetivos que ainda estão cursando o nível superior e que visam preencher um cargo de provimento em comissão, oportunizando-se, assim, o acesso de todos esses servidores aos cargos da alta administração autárquica (artigo 94).

Dos 44 cargos de provimento em comissão, **20 são cargos comissionados puros** (*que podem ser providos por qualquer pessoa estranha aos quadros funcionais da autarquia – todos os cargos de diretores, o cargo de Presidente e os cargos de assessores*), **e 24 são cargos de provimento em comissão que serão preenchidos por servidores efetivos de carreira da própria autarquia** (*todos os cargos de gerentes e o cargo de Procurador Chefe*).

Dos 44 cargos de provimento em comissão, um pouco mais de 45,45% são destinados aos cargos comissionados puros e, um pouco mais de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



54,54% são destinados aos servidores públicos efetivos lotados na autarquia (SAAE).

Apesar da Mensagem Executiva alegar que as mudanças administrativas no SAAE vêm ao interesse da Ação Direta de Constitucionalidade nº 2160682-36.2016.8.26.00, em fase de Recurso Extraordinário, a constituição numérica (44 cargos comissionados, sendo 20 deles comissionados puros) e atribuições dos cargos em provimento em comissão disciplinados no presente PL (alguns deles com características inerentes a cargos técnicos, como, por exemplo, o cargo de assessor comunitário), pode levar a mais um embate judicial sobre a constitucionalidade desses cargos.

Ressalta-se que foram criados dois cargos: o de *Diretor de Tratamento de Água e Esgoto* e o de *Gerente de Controle de Programação*. Segundo consta, o aumento nas despesas com toda a reestruturação do SAAE, com a criação desses dois cargos públicos e demais funções de chefia e gratificadas, gerará um aumento da despesa no percentual de 0,68%. Esse aumento, segundo Mensagem Executiva, correrá por conta da dotação orçamentária da própria entidade (ver demonstrativos).

Finalizando, e apenas por amor a argumentação, há evidente valorização dos servidores públicos efetivos da autarquia, principalmente em relação ao Jurídico. Na redação apresentada, há a valorização dos Procuradores, com estabelecimento de honorários sucumbenciais e gratificação por dedicação exclusiva de 50%, previsão de transação em processos judiciais e extrajudiciais com valor até 100 VRM's (até R\$ 6.352,00), e autonomia para ajuizar ou não ação judicial ou interpor recursos, quando o Procurador entender que não é

Q.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

juridicamente indicado ou que poderá onerar ainda mais os cofres públicos (artigos 12 e seguintes).



Referidas mudanças na estruturação do Setor Jurídico da autarquia vem ao encontro dos direitos dos advogados públicos, cuja autonomia cada vez mais se almeja e se pleiteia, amparados pelo Estatuto da Advocacia. Além disso, há respeito ao **Princípio Constitucional da Isonomia**, posto que os mesmos direitos aqui concedidos aos advogados autárquicos (Procuradores do SAAE), foram outrora concedidos aos advogados da Prefeitura (Procuradores Municipais da Prefeitura).

Salientamos que **TODOS** os ocupantes de cargos de Procuradores dentro do Município são Procuradores Municipais, e isso independe do **NOMEN IURIS** (nome jurídico) dado ao cargo (se Advogado do Município, Procurador Municipal, Procurador Autárquico ou Consultor Jurídico Legislativos). O que caracteriza o cargo público não é o seu nome e sim as atribuições que ele possui. Um exemplo singelo seria se ao invés de Vereador, os eleitos pelos munícipes fossem denominados **Representantes Populares**; ora, isso não descaracterizaria as funções/atribuições dos Vereadores, que continuariam a ter a atuação constitucional de legislar e fiscalizar o Executivo *entre outras*.

Tratar os iguais com a devida igualdade foi o que fez a presente propositura em relação aos Procuradores Autárquicos em relação aos Procuradores Municipais da Prefeitura, merecendo aplausos a iniciativa legislativa.

Q.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir,** submetendo-se, contudo, **a um turno de discussão e votação,** necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal** nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento.**

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

À análise da autoridade competente.

Jacaréí, 05 de setembro de 2017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Executivo n° 33/2017

Assunto: Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo que estabelece a estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), os cargos de provimento em comissão, das funções de chefia, as funções gratificadas e dá outras providências. Constitucionalidade. Legalidade.

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de n° 414 – RRV – CJL – 09/2017 (fls. 118/124) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 05 de setembro de 2017.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico